

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.195, DE 2012**

**(Apensos: PL nº 610/15, PL nº 208/15, PL nº 1.185/15 e PL nº 2.620/15)**

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

## **I – RELATÓRIO**

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, verifiquei já haver nos autos parecer à matéria lavrado na legislatura anterior pelo ilustre Deputado Vilson Covatti, o qual aproveito aqui com alterações, de modo a acomodar apensos juntados mais recentemente.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado AFONSO HAMM, tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

Segundo o autor da proposição, a legislação atual sobre merenda escolar visa a assegurar a adequação dos cardápios, impondo a obrigatoriedade de utilização de pelo menos setenta por cento dos recursos para aquisição de produtos básicos, a prioridade para produtos semi-elaborados e *in natura*, e a elaboração dos cardápios por profissionais capacitados. Para o autor, o fornecimento de carne suína nas escolas

propiciará melhor qualidade de vida aos estudantes e garantia de escoamento da produção aos produtores da carne, sendo benéfico a todos.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que concluiu pela sua aprovação, no mérito, com substitutivo, que acrescentou dispositivo à Lei nº 11.947/09, para determinar a inclusão nos cardápios escolares de fontes de proteína animal variadas, como pescado, carne de aves, bovina ou suína.

Em seguida, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação (CE), que a rejeitou, assim como ao substitutivo da CAPADR.

Ao Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, foram apensos o Projeto de Lei nº 610, de 2015; o Projeto de Lei nº 208, de 2015; o Projeto de Lei nº 1.185, de 2015; e o Projeto de Lei nº 2.620, de 2015.

O Projeto de Lei nº 610, de 2015, de autoria do Deputado Zé Silva, dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 208, de 2015, cujo autor é o Deputado Goulart, introduz na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a priorização de alimentos orgânicos.

O Projeto de Lei nº 1.185, de 2015, de autoria do Deputado Lobbe Neto, dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.620, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, acrescenta § 3º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer, considerado o percentual de 30% já definido na lei (art. 14, *caput*) e utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, o percentual mínimo de 30% para a aquisição de produtos da agricultura orgânica, nos termos da Lei nº 10.831, de 23.12.03, que dispõe sobre esse tipo de agricultura.

A matéria das proposições está sujeita à apreciação do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e do substitutivo aprovado na CAPADR, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O substitutivo aprovado na CAPADR sana qualquer possível vício do projeto original, ao deixar de impor um produto específico para a merenda escolar. Segundo tal substitutivo, os cardápios escolares contemplarão diversas fontes de proteína animal, sem afastar a competência estadual ou municipal e mantendo a responsabilidade técnica da elaboração pelo profissional nutricionista. Traz, apenas, uma diretriz a ser seguida pelas escolas, sem caráter impositivo.

Portanto, entendemos que o substitutivo aprovado na CAPADR obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. No que tange à juridicidade, o substitutivo aprovado na CAPADR harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

A técnica legislativa do Substitutivo aprovado na CAPADR está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.01. O substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, inclui novo dispositivo na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.98.

O Projeto de Lei nº 610, de 2015, apensado, é, de modo geral, constitucional, apresentando, todavia, problemas no que toca à constitucionalidade, que devem ser corrigidos. Em seu artigo segundo há vício quanto à constitucionalidade formal, por haver ofensa à competência estadual para definir a alimentação escolar, conforme regulamentado pela Lei nº 11.947/08, uma vez que impõe obrigação de porcentagem mínima na compra de determinado produto pelo gestor municipal ou estadual. O parágrafo único

do art. 3º traz obrigação específica a órgão determinado do Poder Executivo, contrariando o princípio da separação dos Poderes. O art. 11 comete prazo ao Executivo para regulamentar a lei, invadindo competência própria desse Poder. O art. 10 contraria as normas de financiamento da alimentação escolar, postas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria do primeiro apenso em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que o Projeto de Lei nº 610, de 2015, é jurídico. Há apenas um senão em matéria de juridicidade: trata-se da criação de uma rubrica própria no orçamento para alimentos orgânicos para a rede escolar. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, já prevê uma regra geral orçamentária para a compra de alimentos para escola pública, não sendo razoável criar uma dotação apenas para os orgânicos.

No que concerne à técnica legislativa, há necessidade de incluir os dispositivos do Projeto de Lei nº 610, de 2015, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 12, inciso III, c/c o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.98.

O Projeto de Lei nº 1.185, de 2015, apensado, padece de vício de injuridicidade. Isso porque nenhuma norma deve ser redundante (a Lei Complementar nº 95, de 1998 dispõe, em seu art. 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei) e parte do seu conteúdo já está previsto no texto do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, sendo o nutricionista responsável equiparável à autoridade sanitária. A técnica legislativa deve, pois, passar por ajustes, com a sua inserção na legislação já existente, em obediência ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.98, merecendo aproveitamento apenas os parágrafos a partir do segundo, renumerados e acrescidos ao próprio art. 12 da Lei n. 11.947/09.

Por fim, os Projetos de Lei nºs 208, 2.620 e 4.012, todos de 2015, não contêm mácula de constitucionalidade ou injuridicidade. Estão, ademais, redigidos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26.2.98, com ressalva da menção “AC”, entre parênteses, ao final do artigo alterado pelo Projeto de Lei nº 2.620, de 2015. A citada Lei Complementar determina a identificação de acréscimo com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, no final do dispositivo legal (art. 12, inciso III, alínea “d”).

Em face do exposto, voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, principal, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 208, de 2015, apensado;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 610, de 2015, e do Projeto de Lei nº 1.185, de 2015, apensados, na forma dos respectivos substitutivos em anexo;

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.620, de 2015, apensado, com a emenda ora oferecida.

e) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.012, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2015 (Apenso ao PL nº 4.195, de 2012)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para obrigar o aproveitamento de alimentos orgânicos na alimentação escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

*“Art. 12-A. Fica instituída, quando possível, o uso de pelo menos trinta por cento de alimentos orgânicos na alimentação escolar pública.*

*§ 1º Entende-se por alimento orgânico aquele produzido, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, devidamente certificados.*

*§ 2º A certificação deverá ser atestada por entidade certificadora devidamente credenciada no órgão federal competente, ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.*

*§ 3º A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam as exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que tratam da matéria.*

*§ 4º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais e de produtores orgânicos localizados próximos às escolas públicas.*

*§ 5º Na aquisição de alimento orgânico, poderá ser adotado preço até trinta por cento maior do que o de similar convencional.*

*§ 6º Os alimentos orgânicos de produção próxima à escola, especialmente os oriundos da agricultura familiar, em seu Município, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando houver igualdade de condições de preço, de qualidade e de prazo de entrega.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2015 (Apenso ao PL nº 4.195, de 2012)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os estabelecimentos mencionados nesta lei, públicos e privados, não poderão, sob qualquer pretexto, oferecer nem fazer propaganda de alimentos não saudáveis em suas dependências, com base nos critérios referidos no caput.

§ 4º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.620, DE 2015 (Apenso ao PL nº 4.195, de 2012)**

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de julho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se a menção “AC”, entre parênteses, ao final do § 3º do art. 14, na redação do art. 1º do projeto, pela menção “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**  
Relator